TAXA DE MELHORAMENTO DE PORTOS — ISENÇÃO

— A chamada taxa de melhoramento de portos constitui preço público e não imposto, nem taxa.

— Interpretação do art. 26 do Decreto-lei nº 756, de 1969.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Administração do Porto de Manaus *versus* Indústrias Wagner S.A. Recurso extraordinário nº 82 904 — Relator: Sr. Ministro XAVIER DE ALBUQUERQUE

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a ata de julgamentos e notas taquigráficas, à unanimidade de votos conhecer do recurso e lhe dar provimento nos termos do voto do Ministro-Relator.

Brasília, 21 de outubro de 1975. *Thompson Flores*, Presidente. *Xavier de Albuquerque*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque: Com fundamento no art. 26 do Decreto-lei nº 756/69, as instâncias ordinárias concederam segurança à recorrida para livrá-la da exigência do pagamento, na importação de máquinas e equipamentos destinados à execução, na Amazônia, de empreendimentos prioritários para o desenvolvimento econômico da região, da Taxa de Melhoramento dos Portos.

Daí o recurso extraordinário da Administração do Porto de Manaus, fundado em ofensa à Lei nº 3 421/58 e ao próprio art. 26 do Decreto-lei nº 756/69, bem como em dissídio de julgados.

Inadmitido o recurso, veio a subir, para melhor exame, graças ao provimento do agravo em apenso.

Em casos semelhantes, a douta Procuradoria-Geral da República tem opinado pelo conhecimento e provimento dos recursos.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque (Relator): A isenção do art. 26 do Decreto-lei nº 756/69 é muito ampla, pois não se limita, como geralmente ocorre, a impostos e taxas, alcançando também contribuições especiais e preços públicos. De tal isenção o preceito só exclui as capatazias.

Assim decidiu o Plenário no RE nº 79 404, de que me tornei Relator para o acórdão. Ficou vencido apenas o Relator sorteado, nosso eminente Presidente Djaci Falcão.

Em meu voto naquele caso, acompanhado pela maioria, também considerei que o vocábulo "capatazias", que designa uma só espécie de taxa portuária, tem na lei sentido genérico e não específico. Entendi, assim, que se excluem da isenção as taxas portuárias em geral.

Ora, a jurisprudência mais recente do Plenário deste Tribunal fixou-se, afinal, em que a chamada Taxa de Melhoramento dos Portos constitui, na verdade, preço público, mais particularmente, sobrepreço portuário, e não imposto, nem taxa (RE nº 75 580, 16.10.74). Sendo essa a sua verdadeira índole e compreendendo-se entre as taxas portuárias *lato sensu*, as instâncias ordinárias não lhe podiam estender a isenção do art. 26 do Decreto-lei nº 756/69.

Por esses motivos, conheço do recurso e lhe dou provimento para cassar a segurança.

EXTRATO DA ATA

RE nº 82 904 — AM — Rel., Ministro Xavier de Albuquerque. Recte., Administração do Porto de Manaus (Adv., Oldeney de Carvalho). Recda., Indústrias Wagner S.A. (Adv., Hudson Cordeiro de Magalhães).

Decisão: Conhecido e provido nos termos do voto do Ministro Relator. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Xavier de Albuquerque, Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra e Moreira Alves. 2º Subprocurador-Geral da República, Dr. Joaquim Justino Ribeiro.